



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais

Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

PARECER SEI Nº 15485/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da Entrega II no âmbito do processo de adesão do Regime de Recuperação Fiscal realizada pelo Estado de Minas Gerais em 07 de novembro de 2022, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Processo SEI nº 17944.102637/2022-04

1 INTRODUÇÃO

1. O Estado de Minas Gerais solicitou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) em 06 de julho de 2022 por meio do Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº. 165/2022 (SEI 26180068), sendo considerado por esta Secretaria do Tesouro Nacional habilitado para tal no Parecer SEI nº **10411/2022/ME** (SEI 26185050), de 06 de julho de 2022. A solicitação do Estado foi então deferida na mesma data por meio do DESPACHO SEI 26185212.
2. Posteriormente, em 02 de agosto de 2022, ocorreu a audiência prevista no inciso IV do § 4º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, entre integrantes do Governo do Estado de Minas Gerais e a Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional (SURIN/STN), conforme definido pelo Ofício SEI Nº 210705/2022/ME (SEI 26766969), de 28 de julho de 2022, para tratar da definição do cronograma de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF). O cronograma foi definido e formalizado ao Estado no Ofício SEI Nº 214824/2022/ME (SEI 26905140), de 02 de agosto de 2022.
3. O Estado mineiro, em 21 de setembro de 2022, encaminhou sua primeira entrega de documentos, composta pelo diagnóstico de sua situação fiscal, e solicitou alteração do cronograma das entregas II a IV do PRF por meio do Ofício SEF/GAB nº 447/2022 (SEI 28229369). Esta Secretaria atestou no Nota Técnica 44137, de 05 de outubro de 2022 (SEI 28358493) que o diagnóstico entregue atendia ao disposto no Decreto nº 10.681, de 2021, e na Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022, e deferiu o pedido de alteração de cronograma em 22 de setembro de 2022 por intermédio do Ofício SEI nº 254305/2022/ME (SEI 28238764).
4. Em 07 de novembro de 2022, o Estado encaminhou por e-mail (SEI 29412172) e por meios protocolares a segunda entrega no âmbito do processo de homologação do seu Plano de Recuperação

Fiscal, formalizada por meio do Ofício SEF/GAB nº. 547/2022 (SEI 29412231) e composta pelas projeções financeiras do cenário base (inciso II do art. 5º do Decreto 10.681, de 2021, e as ressalvas às vedações do art. 8º da Lei Complementar (LC) nº 159, de 19 de maio de 2017 (inciso IV do mesmo artigo, reproduzido abaixo).

“Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;

IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e (...).”

5. Este Parecer, portanto, trata da análise da entrega supracitada, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 8º do Decreto nº 10.681, de 2021.

“Art. 8º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:

(...)

II - observar o prazo de quinze dias para avaliar as entregas dos Estados relativas às seções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 5º; e

(...).”

6. A documentação encaminhada pela equipe técnica do Estado de Minas Gerais está elencada abaixo:

Entrega II – Cenário Base e Ressalvas:

i. 00 - Ofício SEF x STN

ii. 01 - PRF - Cenário base (excel)

iii. 02 - Anexo de Ressalvas - Tab.1

iv. 03 - Anexo de Ressalvas - Tab.2

v. 04 - Nota Técnica - Entrega Cenário Base

vi. 05 - Nota Técnica nº 4 SEF.SAIF-DIEF-DPE.2022

vii. 06 - Nota Técnica 01 – SCAF

viii. 07 - Nota Técnica MG.RRF Nº 1 – RECEITAS TRIBUTÁRIAS.2022

ix. 08 - Nota Técnica MG.RRF Nº 2 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.2022

x. 09 - Nota Técnica MG.RRF Nº 3 – DEMAIS RECEITAS.2022

xi. 10 - Nota Técnica SEF.STE.SCGOV.DCGE Nº 168.2022

xii. 11 - Nota Técnica MG.RRF Nº 4 – DESPESAS DE PESSOAL.2022

xiii. 12 - RELATORIO SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

xiv. 13 - Nota Técnica MGRRF nº 7 – PRECATÓRIOS.2022

xv. 14 - Nota Técnica SEF.STE.SCGOV-DCGD - MG.RRF nº 5.2022

xvi. 15 - Nota Técnica MG.RRF Nº 5 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES.2022

xvii. 16 - Nota Técnica MG.RRF nº 8 – DEMAIS DESPESAS.2022

7. Em relação à análise da documentação, destaca-se que o escopo da avaliação é definido no inciso I do parágrafo 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021, abaixo transcrito. Nessa etapa, apenas a avaliação listada na alínea c) será efetuada, uma vez que os demais aspectos (capacidade do Plano de reequilibrar as contas do Estado, cumprimento dos prazos para elaboração do Plano e risco de não implementação das medidas de ajuste propostas) serão objeto de avaliação futura. Não obstante, serão feitas análises preliminares do atingimento do equilíbrio e do cumprimento do limite de crescimento das despesas.

“Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:

I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:

a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal,

b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;

c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto; e

d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;

(...)”

8. Como referência para esta análise, utiliza-se a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o Decreto nº 10.681, de 2021, a Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022 e a versão do Manual do Regime de Recuperação Fiscal de 21 de março de 2022 (disponível em sítio eletrônico oficial).

9. É válido ressaltar, ainda, que o § 2º do artigo 8º do Decreto nº 10.681, de 2021, dispõe que os apontamentos desta Secretaria poderão ser saneados quando da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal, desde que não prejudiquem seu processo de elaboração:

“Art. 8º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:
(...)”

§ 2º Os apontamentos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia em suas avaliações poderão ser saneados quando da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para homologação, desde que não prejudiquem significativamente o processo de elaboração do referido Plano, observados os critérios estabelecidos previamente pela referida Secretaria.”

10. Por fim, é importante salientar que os apontamentos, bem como as justificativas e ponderações apresentadas, refletem a avaliação da equipe técnica desta Secretaria no momento da apresentação dos documentos supracitados, não sendo vinculante para o parecer a ser elaborado quando da apresentação do PRF, de que trata o artigo 22 do Decreto nº 10.681, de 2021.

2 AVALIAÇÃO DA ENTREGA II: CENÁRIO BASE

2.1 Apontamentos Críticos

11. Destacam-se os seguintes pontos críticos acerca da Entrega II, especificamente sobre o Cenário Base, nos termos do § 2º do art. 8º do Decreto 10.681, de 2021, que serão elucidados em seguida:

A) Previsão otimista para as receitas de ICMS a partir de 2024;

B) Projeção de crescimento das despesas com pessoal sem considerar qualquer atualização monetária;

A) Previsão otimista para as receitas de ICMS a partir de 2024

12. Apesar de as previsões para a receita de ICMS para os exercícios de 2022 e 2023 terem sido elaboradas por meio de modelo econométrico e apresentado resultado consistentes, as previsões para a arrecadação desse tributo a partir de 2024 levaram em consideração a taxa média de crescimento observada no período entre 2017 e 2019, resultando em uma expectativa de que esta receita cresça 8% ao ano em termos nominais.

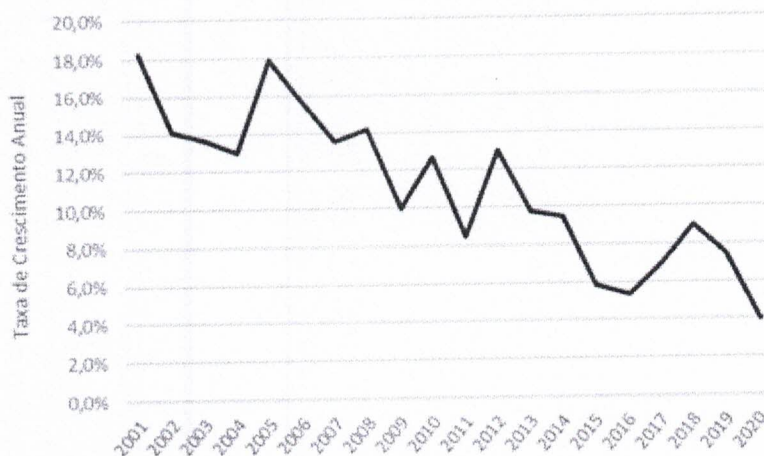
13. Considerando que a inflação esperada atualmente para o período posterior a 2024 é de uma taxa de 3% ao ano, essa previsão implica em um crescimento real da arrecadação de 5% ao ano consistentemente ao longo de nove exercícios.

14. Esta Secretaria considera este cenário uma possibilidade otimista, uma vez que desde 2010, ano em que começou a diminuir o índice de preços das commodities da pauta exportadora brasileira, a taxa real de crescimento desse imposto no Estado foi de 2,2% ao ano até 2020, alcançando 3,4% se incluirmos na amostra o crescimento extraordinário experimentado em 2021.

15. Se considerarmos que a taxa real de crescimento do PIB esperada para o período a partir de 2024 é de 2,5% ao ano, a projeção constante no cenário base do Estado, se aplicada à arrecadação nacional desse imposto, implicaria em aumentos sucessivos da participação desse tributo no PIB. Dentre os anos 2000 e 2020 essa relação ficou em média em 6,9%, variando entre 6,6% e 7,2%, mas alcançaria 8,8% até o final do Regime.

16. A projeção também não considera a diminuição progressiva que se observa nas taxas anuais de crescimento da arrecadação desse imposto, conforme pode ser observado para o Estado no Gráfico 1 e que pode se dever a ganhos marginais decrescentes sobre uma base de referência cada vez maior, à desindustrialização observada na economia brasileira, dentre outros motivos.

Gráfico 1 – Média Móvel (3 anos) da Taxa de Crescimento do ICMS-MG



17. Some-se a isso que os efeitos da aprovação das Leis Complementares nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, ainda não são plenamente conhecidos, podendo impactar a arrecadação futura do Estado para além do efeito estimado para 2022 corrigido ao longo do tempo.

18. Por estes motivos, é do entender desta Secretaria, que apesar de possível, a concretização dessa expectativa de crescimento tão favorável recai dentro de uma parcela de baixa probabilidade da distribuição de resultados possíveis, sendo mais prudente adotar uma expectativa de crescimento compatível

com as previsões para o PIB nominal.

B) Projeção de crescimento das despesas com pessoal sem considerar qualquer atualização monetária

19. O Estado, apesar de suas dificuldades financeiras e solicitação de suporte financeiro federativo, concedeu em 2022 reajuste salarial para todo seu quadro de servidores igual à inflação observada em 2021. Entretanto, alega que ao longo de todo o Regime será capaz de restringir o crescimento de suas despesas com pessoal ao crescimento vegetativo observado no passado recente.

20. As despesas com pessoal do Estado, portanto, estão previstas para crescerem somente como função das progressões e promoções na carreira dos servidores de suas principais categorias profissionais (saúde, educação e segurança pública), englobando também os efeitos de saída e reposição de pessoal para as demais categorias.

21. Esta Secretaria considera esta premissa improvável, mas observa que um valor substancial de despesas com investimentos previstos para cumprimento dos gastos mínimos com saúde e educação poderia ser revertido em reajustes salariais para essas categorias, de forma a compor um cenário mais realista de crescimento da folha de pagamento. Há que se ter em mente ainda a obrigatoriedade de cumprimento do piso salarial do magistério.

22. Em que pese a possibilidade de realocar despesas destinadas ao cumprimento dos gastos mínimos constitucionais, acredita-se que ainda assim haverá necessidade de o Estado experimentar ganhos de produtividade na prestação de seus serviços, dando continuidade à trajetória de redução de quantitativo de pessoal observada nos últimos anos, para possibilitar o controle acentuado de despesas com pessoal que se propõe no Plano.

2.2 Demais Apontamentos

23. Abaixo destacam-se os demais apontamentos observados pela equipe técnica da STN e cuja correção se faz necessária, sob pena de tornarem-se impedimentos críticos para a homologação do Plano:

- A) Necessidade de compatibilização entre os valores das Notas Técnicas e da planilha gerencial do PRF;
- B) Registro das transferências constitucionais e legais a Municípios como dedução para a formação do FUNDEB;
- C) Não inclusão do Fundo de Combate à Pobreza na base de cálculo do FUNDEB;
- D) Possível dupla contagem na projeção de receitas;
- E) Incompatibilidade entre valores da planilha gerencial e aqueles apurados no âmbito do PAF;
- F) Esclarecimento dos componentes da projeção de despesas com investimentos;
- G) Esclarecimento das receitas e despesas decorrentes do acordo para reparação de danos pelo rompimento da barragem de Brumadinho;
- H) Necessidade de ajustes no cálculo do serviço da dívida.

A) Necessidade de compatibilização entre os valores das Notas Técnicas e da planilha gerencial do PRF

24. O Estado informou na Nota Técnica nº 20/SEF/GAB-ARF/2022 ter recebido dos demais Poderes informações relevantes para a constituição das projeções somente na iminência do prazo para realizar sua segunda entrega e que, por este motivo, haveria divergências entre as notas técnicas explicativas e os valores constantes na planilha gerencial.

25. Considerando que Plano do Estado deve formar um conjunto homogêneo de documentos que serão eventualmente disponibilizados para o público, muitas vezes especializado no tema, solicita-se que seja feita uma compatibilização completa entre os documentos do Plano.

B) Registro das transferências constitucionais e legais a Municípios como dedução para a formação do FUNDEB;

26. O Estado informou que a partir de 2022 deixará de lançar suas transferências a Municípios por repartição de receita como despesa dentro do Grupo de Natureza da Despesa nº 3 (Outras Despesas Correntes) para passar a lançá-las como dedução de receita. Ambas as formas são aceitas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

27. No entanto, para fins de compatibilização dos registros contábeis dos Estados em suas análises no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e do próprio Regime de Recuperação Fiscal, esta Secretaria adota o lançamento desses valores como despesa e solicita ao Estado que, excepcionalmente no âmbito do Regime, adote essa prática.

C) Não inclusão do Fundo de Combate à Pobreza na base de cálculo do FUNDEB

28. Verificou-se na Nota Técnica 01 - SCAF que o Fundo de Combate à Pobreza não foi considerado na base de cálculo do FUNDEB para os exercícios de 2023 a 2033. Questiona-se ao Estado a razão para a não inclusão de tais valores e se a cobrança desse adicional de ICMS deixará de ser cobrada a partir de 2023.

D) Possível dupla contagem na projeção de receitas

29. Tanto a Nota Técnica MG RRF nº 1 – RECEITAS TRIBUTÁRIAS/2022 quanto a Nota Técnica n 4/SEF/SAIF-DIEF-DPE/2022 tratam das projeções de taxas arrecadadas pelo Estado. A diferença é que a primeira aborda as taxas sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda e a segunda as taxas de responsabilidade da Secretaria de Planejamento. Contudo, ambas as notas citam o impacto financeiro em 2023 em razão de alteração promovida na cobrança da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual (TRLAV). Desta forma, questiona-se se a contabilização dessa taxa no âmbito do Plano se encontra em duplicidade.

30. Além disso, tanto a Nota Técnica MG/RRF nº 3 – DEMAIS RECEITAS/2022 quanto a Nota Técnica 01 – SCAF trazem projeções para as receitas com a Alienação de Bens e Amortização de Empréstimos, portanto questiona-se se não houve também nessas receitas uma possível dupla contagem de valores.

E) Incompatibilidade entre valores da planilha gerencial e aqueles apurados no âmbito do PAF

31. Os valores lançados na planilha gerencial do PRF foram comparados aos apurados por ocasião da avaliação anual do Plano de Reestruturação e Ajuste Fiscal, observando-se as seguintes divergências:

I - No ano de 2021 foi encontrada divergência na linha 19, referente às receitas de aplicações financeiras. O valor do cenário base foi de R\$ 1.026.507.579,50 e, na avaliação do PAF, R\$ 783.593.483,65. Contudo, o valor total da conta "Receita Patrimonial" está igual em ambos os documentos: R\$ 4.928.046.738,29. Assim, conclui-se que o Estado alocou R\$ 242.914.095,85 de forma equivocada em receitas financeiras;

II - No ano de 2021 as despesas com transferências constitucionais aos municípios foram lançadas na planilha gerencial como iguais a R\$ 19.727.434.047,45, enquanto na avaliação do PAF ela somou R\$ 20.303.507.631,41. A diferença de R\$ 576.073.583,96 se

refere a recursos que foram repassados aos municípios em 2021 sem empenho. O Estado no demonstrativo da Receita Corrente Líquida publicado no SICONFI utiliza o valor de R\$ 20.303.507.631,41;

III - Nos anos de 2018 e 2019 foram encontradas divergências da rubrica referente à “Dedução para Formação do FUNDEB”, linha 33 da planilha gerencial, explicada pela alocação junto às deduções do FUNDEB dos valores referentes às deduções dos direitos creditórios de ICMS repassados aos municípios, que deveriam ter sido alocados como outras deduções da receita: R\$ 35.700.775,00 e R\$ 90.718.184,75, respectivamente. No ano de 2020, a diferença se deu em razão de o Estado ter alocado junto ao FUNDEB uma dedução de ICMS que estava registrada em “Outras Deduções da Receita” no valor de R\$ 14.113.151,20;

IV - Nas avaliações do PAF as receitas de contribuições de segurados do IPLEMG e dos servidores ativos e inativos do RPPS oriundas de sentenças judiciais são reclassificadas da linha “Outras Contribuições Sociais” para a linha “Receitas de Contribuição do Servidor”, pois se referem a receitas de contribuição previdenciária, devendo ser deduzidas da Receita Corrente Líquida;

V - Para a projeção de precatórios, a Nota Técnica MG/RRF nº 7 – PRECATÓRIOS/2022, em sua Tabela 1, considera que o valor do estoque de precatórios ao final de 2021 seria de R\$ 3.685.666.587,12, quando na avaliação do PAF foi apurado um estoque de R\$ 3.868.445.206,00 para o consolidado do Estado;

VI - Correção do lançamento da transferência relativa à Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, realizada no mês de dezembro de 2020 no montante de R\$ 397,67 milhões.

32. Assim, solicita-se que sejam feitas adequações na alocação dos valores mencionados acima de modo a compatibilizá-los ao PAF 2021. Em relação às receitas de aplicações financeiras, alocar a diferença na rubrica correta. No caso das despesas com transferências constitucionais aos municípios, sugere-se acrescentar a diferença (R\$ 576.073.583,96) na linha 56, de transferências constitucionais e legais e, para não impactar a execução orçamentária, retirar esse valor da linha demais despesas correntes – linha 58.

33. Ademais, para as receitas de contribuições de segurados do IPLEMG e dos servidores ativos e inativos do RPPS oriundas de sentenças judiciais, sugere-se que o Estado projete tais rubricas na linha referente a “Receitas Previdenciárias” da planilha gerencial. Sobre a dedução do FUNDEB, os valores das diferenças supracitadas devem ser excluídos tanto da linha de dedução do FUNDEB quanto da linha de ICMS. Em relação ao valor considerado em 2021 para a projeção de precatórios, é válido adequá-lo a fim de tornar a projeção fidedigna, e, finalmente, corrigir o lançamento da transferência da LC 176, de 2020, que consta como sendo igual a zero na planilha gerencial.

F) Esclarecimento dos componentes da projeção de despesas com investimentos

34. Solicita-se que o Estado discrimine na nota técnica relativa às despesas com investimentos os montantes previstos nessa rubrica que se referem ao cumprimento de normas relacionadas a gastos mínimos e aos dispêndios planejados para reparação de danos por rompimento de barragem, uma vez que ambas possuem como característica não serem contingenciáveis, o que é relevante para avaliar a capacidade do Estado para promover cortes de despesas se necessário.

G) Esclarecimento das receitas e despesas decorrentes do acordo para reparação de danos pelo rompimento da barragem de Brumadinho

35. Em virtude da relevância dos valores relacionados ao acordo para reparação de danos firmado entre o Estado e grupo dedicado à atividade mineradora, solicita-se que o Estado consolide em uma nota técnica própria os valores de receitas e despesas relacionadas a esse acordo, explicitando as rubricas em que

ocorrem os lançamentos.

H) Necessidade de ajustes no cálculo do serviço da dívida

36. Os seguintes apontamentos foram realizados pela área de dívida da STN a respeito, principalmente, da Nota Técnica SEF/STE-SCGOV-DCGD/MG/RRF nº 5/2022:

- I - Segundo a Nota Técnica, partiu-se da premissa de que o Estado de Minas Gerais assinaria o art. 9º-A em agosto de 2022. No entanto, até o momento o referido contrato não foi assinado. dessa maneira, é necessário ajustar as premissas para refletir adequadamente os fatos (estabelecer a data em que efetivamente se dará a assinatura ou pelo menos apresentar uma estimativa mais adequada), sobretudo porque essa premissa impacta no fluxo projetado, posto que o Estado está pagando suas dívidas garantidas, mas na projeção apresentada os valores estão sendo incorporados ao art. 9º-A em decorrência da suspensão prevista no art. 4º-A da LC 159;
- II - Ainda, não foi citado nada em relação à liminar obtida em decorrência da LC 194. No momento, o Estado não está pagando as dívidas da Lei 9.496, do art. 23 da LC 178 e da DMLP. É importante ressaltar que existem efeitos decorrentes da queda dessa liminar obtida: esse valor não poderá ser renegociado ou incorporado ao art. 9º-A, sendo possível conjecturar que, uma vez que ocorra a renúncia dessas ações (o inciso III do § 1º do art. 9º-A da LC 159 prevê o estabelecimento do prazo para que ocorra a desistência), os valores provavelmente serão executados;
- III - O Anexo III da Nota Técnica apresenta a relação de dívidas com seus respectivos encargos. Para os contratos do BIRD e BID, por exemplo, consta que as condições seriam SOFR + SPREAD (e em alguns casos, adiciona-se a Margem de Financiamento). Outros contratos utilizam como taxa de juros/correção monetária a TJLP. Essas variáveis não foram especificadas no Anexo II. Assim, é necessário especificar quais valores foram considerados para as projeções, incluindo quaisquer outras taxas utilizadas nos cálculos - a cotação do Euro, por exemplo;
- IV - Ainda sobre o Anexo II, os valores apresentados para a projeção do Dólar americano não são os mesmos utilizados na memória de cálculo encaminhada à COAFI, sendo necessário realizar o ajuste;
- V - Acerca do preenchimento da planilha gerencial, as linhas de Juros da Dívida (XX) estão condizentes com os valores apresentados na Tabela III da Nota Técnica, mas as linhas de Amortização da Dívida (XXVI) não. Com base nos dados apresentados não foi possível determinar de onde vieram os números inseridos na referida planilha;
- VI - A Por fim, cabe destacar que os fluxos das dívidas garantidas apresentados não estão de acordo com o controle da STN no Sistema Integrado de Dívida (SID), sobretudo para os contratos com o BIRD e o BID. É possível que o atendimento das observações 3 e 4 possa resolver a questão, motivo pelo qual a consistência dos fluxos será novamente analisada quando da resposta do Estado.

3.1 Apontamentos Críticos

37. A seguir destacam-se os apontamentos críticos relativos aos documentos apresentados pelo Estado na sua Entrega II que se referem às ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159, de 2017:

A) Necessidade de ressaltar contratações por concurso público em 2023;

B) Incorporação dos valores nas Tabelas 1 e 2 de ressalvas nas notas técnicas relativas às

rubricas pertinentes.

A) Necessidade de ressalvar contratações por concurso público em 2023

38. Ressalta-se que no quadro de ressalvas devem constar todas as exceções adequáveis ao art. 8º da LC 159, de 2017. Citam-se aqui aquelas relativas à contratação de pessoal, reestruturação de carreira e previsão de concurso público, que ocorrerão no período do Regime. Como o Estado pretende contratar pessoal no ano de 2023, os dispêndios relacionados a essas admissões precisam estar ressalvados, não podendo constar no cenário base, uma vez que o Estado já está sujeito às vedações do Regime.

B) Incorporação dos valores nas Tabelas 1 e 2 de ressalvas nas notas técnicas relativas às rubricas pertinentes

39. Na maior parte das notas técnicas afirma-se na seção de incorporação das ressalvas às projeções que não há impactos financeiros decorrentes destas, entretanto, o Estado apresentou valores expressivos de ressalvas às vedações do Regime nas Tabelas 1 e 2 referentes a essa possibilidade. Solicita-se que o Estado ajuste as notas técnicas para que explicitem os valores das projeções antes e depois da incorporação dos efeitos financeiros das ressalvas.

3.2 Demais Apontamentos

40. Os demais apontamentos observados pela equipe técnica da STN sobre a seção de ressalvas do Plano encontram-se a seguir:

- A) Apresentação de memória de cálculo demonstrando compatibilidade entre valores das ressalvas nas Tabelas 1 e 2;
- B) Separação dos incisos quando do preenchimento da Tabela 2;
- C) Possível dimensionamento equivocado entre os incisos IV e V pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A) Apresentação de memória de cálculo demonstrando compatibilidade entre valores das ressalvas nas Tabelas 1 e 2

41. O Estado encaminhou as duas tabelas referentes às ressalvas ao art. 8º da LC 159, de 2017, seguindo o modelo exposto no Manual de Adesão do RRF. Entretanto, faz-se necessário que o Estado encaminhe nota técnica descrevendo como é realizado o “de para” entre os valores de ambas as tabelas, de modo que esta Secretaria e o Conselho de Supervisão possam verificar e acompanhar a alocação dos valores previstos.

B) Separação dos incisos quando do preenchimento da Tabela 2

42. Solicita-se que as ressalvas apresentadas na Tabela 2 sejam elencadas de forma a exporem aquelas correspondentes a cada inciso referente ao art. 8º da LC 159, de 2017. Justifica-se pela maior transparência e praticidade para realizar o acompanhamento das ações à medida que forem sendo adotadas ao longo do Regime.

C) Possível dimensionamento equivocado entre os incisos IV e V pelo Tribunal de Justiça do Estado

43. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal entende que a vedação prescrita

no inciso IV do art. 8º da LC 159, de 2017, refere-se às despesas com salários, benefícios etc. relativos à admissão ou contratação de pessoal, enquanto o inciso V estaria relacionado às despesas para realização de concurso público. Sendo assim, acredita-se que a alocação de valores entre esses dois incisos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais esteja contrariando o entendimento do Conselho.

4 ANÁLISE PRELIMINAR DE EQUILÍBRIO FISCAL

44. Considerando-se as projeções encaminhadas pelo Estado em seu cenário base, que possuem, conforme mencionado anteriormente, expectativas otimistas em relação à arrecadação de ICMS e evolução das despesas com pessoal, além de já contarem com a aplicação das vedações do Regime, o Estado alcançaria em 2032, último ano do programa, um superávit primário de pouco menos de R\$ 25,0 bilhões, com um estoque de restos a pagar equivalente a 20% de sua Receita Corrente Líquida.

45. Supondo-se que os cálculos do cenário base estão corretos e que as alterações apontadas nas seções anteriores não afetem os números finais, o resultado primário previsto ao longo do Regime aparenta alcançar valores suficientes para arcar com as despesas financeiras do seu serviço de sua dívida. Apesar disso, restaria ainda a necessidade de uma redução do estoque de restos a pagar, para atingir o nível exigido para atendimento ao critério II de equilíbrio, no montante de R\$ 15,0 bilhões.

46. Além disso, a mera redução do ritmo de crescimento da receita com ICMS de 8% ao ano a partir de 2024 para 6% ao ano, portanto ainda um pouco acima da expectativa de crescimento do PIB nominal para o período, já reduz substancialmente os superávits primários esperados, tornando-os incapazes de custearem o serviço da dívida até o final do Regime. Qualquer aumento nas despesas com pessoal acima do crescimento vegetativo, sem contingenciamento de outras despesas na mesma magnitude, comprometeria ainda mais esse resultado.

47. A apuração do critério II de equilíbrio ainda deverá levar em consideração as receitas e despesas extraordinárias que o Estado poderá deduzir do cálculo, porém resta evidente que a situação fiscal do Estado de Minas Gerais é extremamente desafiadora e exigirá medidas de ajuste muito significativas para assegurar o retorno do Estado a uma situação de solvência fiscal.

5 ANÁLISE PRELIMINAR DE CUMPRIMENTO DO LIMITE DE CRESCIMENTO DAS DESPESAS

48. O Estado de Minas Gerais solicitou sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no exercício de 2022, portanto o ano-base para a apuração de seu teto de gastos deverá ser o de 2021. Considerando isso, as projeções do cenário base indicam que o Estado extrapolará o limite de crescimento das despesas exigido no Regime, havendo necessidade de medidas de ajuste que reduzam suas despesas em proporção superior a 5% ao ano, em média.

6 CONCLUSÃO

49. Em relação à entrega correspondente ao cenário base e às ressalvas às vedações do art 8º da LC 159, de 2017, efetuada pelo Estado de Minas Gerais em 07 de novembro de 2022, consoante exposto na análise deste Parecer, a Secretaria do Tesouro Nacional, com base nas projeções preliminares encaminhadas pelo Estado e considerando que os valores estejam corretos, destaca a magnitude do desafio que será cumprir a limitação ao crescimento das despesas exigida pelo Regime.

50. Além disso, tudo indica que o cumprimento dos critérios I e II de equilíbrio no âmbito do Regime irá requerer medidas de ajuste de elevado impacto fiscal, ainda mais se ajustadas para patamares mais realistas as expectativas para o crescimento da arrecadação de ICMS e das despesas com pessoal.

51. De modo geral, esta Secretaria faz as seguintes recomendações s:

- A) Reconsiderar o otimismo da projeção de receitas de ICMS a partir de 2024;
- B) Adotar projeções para as despesas com pessoal que incorporem reajustes periódicos pela inflação;
- C) Compatibilizar os valores apresentados nas notas técnicas com aqueles constantes na planilha gerencial do PRF;
- D) Registrar as transferências constitucionais e legais a Municípios como como despesa dentro de “Outras Despesas Correntes”;
- E) Esclarecer se será encerrada a cobrança do Fundo de Combate à Pobreza;
- F) Esclarecer se há dupla contagem na projeção de algumas modalidades de receita;
- G) Sanar divergências entre os valores da planilha gerencial e aqueles apurados no âmbito do PAF;
- H) Explicitar os componentes da projeção de despesas com investimentos;
- I) Esclarecer as receitas e despesas decorrentes do acordo para reparação de danos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, apresentando as rubricas em que são lançados em uma nota técnica consolidada;
- J) Ressalvar as contratações de pessoal previstas para o exercício de 2023.
- K) Incorporar os valores das ressalvas apresentadas nas Tabelas 1 e 2 nas notas técnicas relativas às rubricas pertinentes, onde consta seção específica para isso;
- L) Apresentar o “de para” dos valores constantes nas Tabelas 1 e 2 de ressalvas;
- M) Separar o lançamento de ressalvas aos incisos do art. 8º da LC 159, de 2017, na Tabela 2;
- N) Verificar se houve dimensionamento equivocado entre os incisos IV e V pelo Tribunal de Justiça do Estado, considerando interpretação desses incisos pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal; e
- O) Ajustar cálculos do serviço da dívida.

É o parecer que submetemos para análise.

Documento assinado
eletronicamente

ALEXANDRE RUGGIERI
KOSBIAU
Analista da GEPEF

Documento assinado eletronicamente

THAYSSA MENDES TAVARES PENA
Gerente de Projeto da GEPEF

Documento assinado
eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais, substituto

Aprovo o Parecer elaborado pela área técnica desta Secretaria do Tesouro Nacional. Encaminha-se o presente parecer ao Estado de Minas Gerais.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Secretária do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 22/11/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvise, Coordenador(a)**, em 22/11/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 22/11/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 22/11/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Thayssa Mendes Tavares Pena, Gerente de Projetos**, em 23/11/2022, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ruggieri Kosbiau, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 23/11/2022, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29642953** e o código CRC **678C71B8**.